



PROCESSO N. : 52.566-9/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO - RNE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
AGRAVANTES : MOISÉS DOS SANTOS – ex-Prefeito Municipal
LEANDRO CARDOSO LEITÃO – ex-Secretário Municipal de
Administração
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER N. 3.814/2025

AGRAVO INTERNO. EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. JULGAMENTO SINGULAR N. 344/GAM/2025. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo Interno**¹, interposto pelo **Sr. Moisés dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Juscimeira e **Sr. Leandro Cardoso Leitão**, ex-Secretário Municipal de Administração, em face do **Julgamento Singular n. 344/GAM/2025**², que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, com aplicação de multa, expedição de recomendações e determinações à atual gestão e encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal e ao Ministério Público Federal.

2. Em síntese, os agravantes alegaram que a decisão singular não se atentou à realidade fática e documental dos autos, e requereu reforma da decisão, com reconhecimento da legalidade dos atos praticados e afastamento das sanções aplicadas, subsidiariamente, a conversão da penalidade em mera recomendação.

3. O Conselheiro Relator, após a análise das razões recursais, **deixou de exercer o juízo de retratação**, e verificando presentes os requisitos de

1 **Documento Externo** – doc. digital n. 630941/2025.

2 **Decisão Singular** – doc. digital n. 618884/2025.



admissibilidade recursal, **conheceu** do recurso e concedeu-lhe apenas o **efeito devolutivo**³.

4. Os autos foram remetidos à **Secex de Recursos**⁴ que, após a análise dos requisitos de admissibilidade recursal e das razões recursais, opinou pelo **conhecimento** e **não provimento** do presente recurso.

5. Vieram os autos para análise ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente Recurso de Agravo, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do **art. 351 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT**, quais sejam: i) interposição por escrito; ii) apresentação dentro do prazo; iii) qualificação do recorrente; e iv) assinatura por pessoa legítima; v) apresentação com clareza.

8. Ao examinar a peça recursal, verifica-se que o **Agravo Interno** é a modalidade cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade a reforma de decisão mediante Julgamento Singular proferido pelo Relator (art. 366, RITCE/MT).

9. A peça foi interposta por **partes legítimas** (Sr. Moisés dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Juscimeira e Sr. Leandro Cardoso Leitão, ex-Secretário Municipal de Administração), devidamente **representada por advogado**, que manifestou **interesse recursal** (afastar as sanções aplicadas) dentro do **prazo legal** (tempestividade⁵). Verifica-se, ainda, o **cabimento** do Recurso de Agravo, sendo a

3 **Decisão Singular – Julgamento Singular n. 457/GAM/2025** – doc. digital n. 635129/2025

4 **Relatório Técnico de Recurso** – doc. digital n. 658575/2025.

5 O Julgamento Singular n. 344/GAM/2025 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/06/2025, sendo considerada como data da publicação o dia 18/06/2025, edição n. 3636, e o Agravo Interno foi protocolado em 11/07/2025.



modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 366 do RITCE/MT.

10. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** do Agravo Interno.

2.2. Mérito

11. Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno interposto em face do **Julgamento Singular n. 344/GAM/2025**⁶, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, em razão da ocorrência das irregularidades **KB01**⁷ e **DB09**⁸, com aplicação de multa, expedição de recomendações e determinações à atual gestão e encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal e ao Ministério Público Federal.

12. Oportuna a transcrição do dispositivo do referido julgamento singular:

Ante o exposto, com fundamento nos art. 97, III, do RITCE/MT, acolho o mérito do Parecer Ministerial n.º 4.990/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e DECIDO no sentido de:

I. ratificar a decretação de revelia do Sr. Antônio Carlos da Silva Júnior, Secretário Municipal de Administração no período de 4/3/2020 a 31/12/2020, por meio do Julgamento Singular n.º 580/GAM/2024;

II. conhecer e julgar procedente a RNE, ante a configuração das irregularidades KB01 e DB09;

III. aplicar multa de 06 UPFs/MT, de forma individual, com fulcro nos arts. 74 e 75, II e III da LOTCE/MT, no art. 327, I e II do RITCE/MT e no art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2016, a ser paga com recursos próprios, aos Srs. Moisés dos Santos, ex-Prefeito Municipal, Leandro Cardoso Leitão, ex-Secretário Municipal de Administração, e Antônio Carlos da Silva Júnior, ex-Secretário Municipal de Administração, em decorrência da manutenção da irregularidade DB09;

6 **Decisão Singular** – doc. digital n. 618884/2025.

7 **KB_01 Pessoal_Grave_01**. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Responsáveis: Moisés dos Santos – Prefeito; **Leandro Cardoso Leitão** – Secretário de Administração; **Antônio Carlos da Silva Júnior** – Secretário de Administração – exercício de 2020

8 **DB_09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09**. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 10 e 11 da Lei 8.212/91).

Responsáveis: Moisés dos Santos – Prefeito; **Leandro Cardoso Leitão** – Secretário de Administração; **Antônio Carlos da Silva Júnior** – Secretário de Administração – exercício de 2020



IV. conforme o art. 22, I, da LOTCE/MT, recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira que realize a devida contabilização das futuras contratações temporárias, observando-se a natureza da despesa e o correto vínculo com a folha de pagamento;

IV. conforme o art. 22, II, da LOTCE/MT, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira que envie os documentos e as informações do Concurso Público n.º 001/2023 por meio do Sistema Aplic para fins de acompanhamento, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V. encaminhar cópia dos autos à Receita Federal e ao MPF para apurar eventuais responsabilidades administrativas e penais.

13. Em suas **razões**⁹, os recorrentes alegaram que os fundamentos da decisão agravada não se coadunam com a realidade fática e documental dos autos porquanto as contratações em análise tinham natureza autônoma, decorrentes de processos licitatórios ou admissões pontuais, sem vínculo de subordinação direta. Ressaltaram que os serviços foram executados mediante contratos administrativos ou notas fiscais, inexistindo elementos que demonstrassem o desvirtuamento da relação jurídica.

14. Sobre a irregularidade DB09, asseverou que as despesas foram lançadas conforme orientação dos setores técnicos competentes, com base na natureza autônoma dos serviços, que o Relator não acompanhou o entendimento da 4ª Secex, tendo em vista a sugestão de conversão da irregularidade em determinação para a correta contabilização das próximas contratações temporária realizadas pelo Município.

15. Argumentou que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB exige que, na análise dos atos de gestão, sejam levadas em conta as consequências práticas das decisões e as dificuldades concretas enfrentadas pelos gestores públicos. Não se admitindo sanção automática baseada apenas em valores abstratos ou em suposto erro formal, sem a devida ponderação sobre o contexto em que os atos ocorreram.

16. Compreendeu que a 4ª Secex acolheu os esclarecimentos apresentados e constatou que as medidas corretivas adotadas foram capazes de sanar eventuais desconformidades, demonstrando que os gestores atuaram de

9 Documento Externo – doc. digital n. 630941/2025.



forma transparente, proativa e colaborativa, buscando a plena conformidade administrativa.

17. E que a manutenção de penalidade não encontra respaldo, pois não havia elementos que evidenciassem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

18. Por fim, requereu a reforma da decisão, com reconhecimento da legalidade dos atos praticados e afastamento das sanções aplicadas, subsidiariamente, a conversão da penalidade em mera recomendação.

19. O **Conselheiro Relator**¹⁰, no **Julgamento Singular n. 457/GAM/2025**, explicitou que no **Julgamento Singular n. 344/GAM/2025** realizou-se uma análise criteriosa dos elementos constantes dos autos, restando demonstrado que os contratos foram celebrados sem observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, notadamente pela ausência de processo seletivo ou outro critério objetivo de seleção, o que caracteriza burla ao dever de concurso público e desvirtua o instituto da contratação temporária.

20. Sobre a **irregularidade DB09**, salientou que foi demonstrado que as contratações temporárias, ainda que formalizadas por notas fiscais, apresentavam elementos típicos de relação de trabalho subordinado, como habitualidade, continuidade e subordinação hierárquica. Essa constatação evidenciou a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, afastando a tese de erro meramente contábil e qualificando a conduta dos gestores como erro grosseiro

21. Explicou que embora a unidade técnica tenha sugerido a conversão da irregularidade DB09 em mera determinação, a gravidade da infração justificou a manutenção da penalidade. E que a posterior realização de concurso público e a celebração de contrato de gestão com entidade do terceiro setor não afastam as responsabilidades decorrentes das irregularidades cometidas nos exercícios de 2020 e 2021, que permaneceram caracterizadas e demandaram a atuação corretiva desta Corte.

10 **Decisão Singular** – doc. digital n. 635129/2025



22. A **Secex de Recursos**¹¹, por sua vez, explicou que as contratações temporárias na administração pública devem seguir os preceitos do art. 37, IX, da CR/88, e que de acordo com os autos, as contratações efetuadas para suprir funções deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

23. Asseverou que a contratação temporária por excepcional interesse público deve ser precedido de processo seletivo simplificado, e não por meio de processo licitatório.

24. Destacou ainda que na irregularidade prevista no Relatório Técnico Preliminar, **os servidores temporários não foram incluídos na folha de pagamento, pagos por meio de nota fiscal de serviço, o que gerou a ausência do recolhimento da parte patronal devida ao INSS**. Tal prática poderia acarretar demandas judiciais e cobranças futuras pela Previdência Social, transferindo ônus indevido à gestão subsequente.

25. Por fim, opinou pelo **conhecimento e não provimento** do Agravo Interno.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. De acordo com o que já foi amplamente debatido nos autos, sobretudo no Julgamento Singular aqui atacado e no Parecer Ministerial, restou demonstrado que as contratações – que ensejaram o apontamento da **irregularidade KB01** – foram efetuadas para suprir funções que deveriam ser atribuídas a servidores efetivos. E que existência da necessidade excepcional, como defendido pelo recorrente na ocasião da defesa, deveria ter sido comprovada, e realizado processo seletivo prévio – o que, em verdade, não ocorreu.

28. Sendo assim, é importante repisar que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por **concurso público** de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

11 **Relatório Técnico de Recurso** – doc. digital n. 658575/2025.



29. Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

30. Sobre a **irregularidade DB09**, restou bem elucidado na decisão que a Prefeitura Municipal, ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias patronais devidas, comprometeu a arrecadação municipal e expôs o erário a riscos financeiros expressivos, como a possibilidade de cobrança retroativa de valores por meio de demandas judiciais, aplicação de multas e encargos moratórios, além de cobrança pela Previdência Social.

31. Assim, a ausência de recolhimento, além de infringir os princípios da transparência e da fidedignidade contábil, comprometeu a sustentabilidade das finanças públicas, desrespeitando os deveres constitucionais de responsabilidade fiscal e previdenciária.

32. Ademais, constatou-se que as contratações temporárias, embora formalizadas por meio de notas fiscais, apresentavam características típicas de vínculo de trabalho subordinado — habitualidade, continuidade, subordinação hierárquica e execução pessoal — o que descaracteriza a prestação autônoma de serviços.

33. Quanto ao questionamento sobre a aplicação da LINDB, na responsabilização de agentes públicos, em que seu art. 28 exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, e o § 2º do art. 22 determina que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à Administração, bem como as circunstâncias e antecedentes do agente, a decisão destacou que tais critérios foram observados na análise do caso concreto, de modo a assegurar a proporcionalidade da penalidade imposta.

34. Assim, infere-se que a decisão foi clara e objetiva quando destaca que restou caracterizado que o ex-Prefeito, ao deixar de recolher as contribuições



previdenciárias patronais, e os ex-Secretários, ao se omitirem quanto à execução dessa obrigação, incorreram em erro grosseiro. A ausência de zelo técnico mínimo na correta classificação e execução da despesa pública demonstrou conduta culposa grave, apta a justificar a responsabilização e a consequente aplicação de sanção pelos órgãos de controle.

35. No mais, analisando os argumentos apresentados nas razões recursais, constata-se que os agravantes não trouxeram elementos novos capazes de modificar o entendimento firmado no Julgamento Singular. A contrário, reafirmam fundamentos já apreciados e superados, sem que se altere a conclusão acerca das irregularidades cometidas.

36. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas entende por não acolher os argumentos dos agravantes e manifesta pelo não provimento do Agravo Interno.**

3. CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do Agravo Interno, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 351 e art. 366 do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento** deste, mantendo-se os termos do **Julgamento Singular n. 344/GAM/2025.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas